



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao

Exmo.

Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia  
Gilberto Abdou Helou

**PROCESSO N.º 113/2024**

**EDITAL N.º 070/2024**

**PREGÃO ELETRONICO N.º 058/2024**

**Objeto: Registro de preços visando a Contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de dedetização, desinsetização e desratização em diversos prédios municipais da Prefeitura de Águas de Lindóia, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, Anexo III deste edital.**

**Assunto:** Impugnação ao edital por parte da empresa **MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA**

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio vêm respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos 14 (catorze) dias do mês de novembro de 2.024 (dois mil e vinte e quatro), a empresa **MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA** protocolou tempestivamente, via plataforma do Pregão Eletrônico BNC, **IMPUGNAÇÃO** contra o edital de licitação nº 070/2024.

## **Da Tempestividade**

Conforme instrumento editalício, a Prefeitura Municipal designou a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com abertura da sessão pública designada para o **22 (vinte e dois) de novembro de 2024, às 09:00h.**

Acerca dos requisitos temporais e legais para impugnação do instrumento convocatório o edital estabeleceu as regras no item 11 do edital, vejamos a redação desse dispositivo:

### **11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

*11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

*11.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica através do próprio sistema eletrônico do pregão ou pelo e-mail indicado no quadro constante no preâmbulo deste edital.*

Nesse sentido, constatamos a **tempestividade** da petição, haja vista que protocolado dentro do prazo fixado no item 11 do edital.



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Dirimidas as questões quanto à tempestividade do referido, passamos a análise do mérito.

## **Análise da Impugnação.**

A Impugnação de Instrumento Convocatório é faculdade conferida pela lei para que particular (cidadão/licitante), possa, se o caso, questionar à Administração Pública sobre eventual ocorrência de vícios no Edital.

Sobre a temática, esclarece o renomado jurista Marçal Justen Filho:

*"O risco de imputação ao particular da coparticipação em ato de improbidade administrativa abre a oportunidade, senão a necessidade, de apontar à Administração todos os defeitos potencialmente existentes no curso da licitação. Mais precisamente, existe o risco de ser invocado contra o particular a circunstância de a irregularidade não o ter afetado, o que seria uma evidência de atuação coordenada para prejudicar a terceiros. Por isso, a ausência de dano não elimina o interesse de o sujeito apontar à Administração a ocorrência do defeito. Desse modo, o licitante elimina o risco de imputação de haver concorrido para a consumação de ato defeituoso.*

Alega a impugnante que há a ausência de exigência de atestado de capacidade técnica que comprovem as metragens semelhantes ao objeto; ausência de exigência de atestados operacionais da empresa e atestado do profissional; ausência de exigência de autorização de funcionamento da empresa junto à autoridade sanitária ambiental e comprovação de regularidade dos produtos junto a ANVISA; ausência de exigência de comprovação de responsável técnico habilitado para as funções de controles de pragas urbanas; e ausência de exigência de balanço e outras comprovações econômicas financeiras.

Por fim, requer em seus pedidos que o município acolha a presente impugnação, providenciando as alterações necessárias no edital.

Pois bem.

Argumenta a impugnante que o instrumento licitatório, publicado pela Prefeitura Municipal, encontra-se viciado, uma vez que entende pela retificação do edital por questionar ausência de exigências importantes para o bom desempenho das funções de controle de pragas e vetores.

As decisões administrativas, são motivadas por princípios norteadores, que devem, em todo momento buscar a garantia constitucional e a aplicabilidade destes princípios no mundo jurídico, tutelando o interesse público.



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

O Edital é pautado nas normas constantes da Lei Federal nº. 14.133 de 2021, almejando sempre a maior participação, ampla competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração, atendidos os critérios destacados no presente instrumento. Marçal Justen Filho numa de suas obras escreve o seguinte texto: "*os limites da discricionariedade é a própria Lei e o Direito*", logo, a administração tem a liberdade para decidir, sempre dentro de prerrogativas pautadas na lei, e especificadas por ela no instrumento convocatório.

Além disso, não se busca apenas o menor preço, mas sim, a proposta mais vantajosa. O princípio geral nas licitações e contratações é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e também a que melhor atenda ao interesse público. Não por acaso, a própria lei de licitações prevê casos de fornecimento conjunto de materiais e serviços, como também coloca à disposição do administrador variadas possibilidades de julgamento das propostas: melhor técnica, melhor preço e/ou a combinação de ambas

O que se exige, repita-se, é a escolha da **proposta mais vantajosa** para a Administração. O conceito de "mais vantajoso" não é sempre e necessariamente o de "mais barato", pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência.

O Art. 5º da Lei 14133 de 2021 estabelece que na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Na mesma vertente o Art. 9º do mesmo diploma diz que é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas, que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato. É vedado também



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional e, por fim, opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

**No caso em comento** o edital de licitações buscou, alinhado às regras acima estabelecidas, zelar pelo atendimento ao interesse público restando, isto é, **o princípio da Isonomia é aplicado aos licitantes, e não ao objeto a ser contratado. Isto é regra constitucional!!!**

Após as considerações prévias, passamos para a análise dos pontos impugnados:

- a) Ausência de atestado de capacidade técnica que comprovem metragens semelhantes ao objeto;*
- b) Ausência de atestados operacionais da empresa e atestado do profissional;*
- e) Ausência de balanço e outras comprovações econômicas financeiras;*

A Lei de Licitações, quando das condições editalícias, em especial a qualificação técnica a ser exigida do licitante, participante do processo, trouxe certas situações em que o Poder Público usufrui de sua **discricionariedade administrativa**, isto é, caberá ao Órgão Licitador a possibilidade de utilizar-se de certas exigências editalícias, com a finalidade de garantir a qualidade necessária para a execução do objeto pretendido. Em contrapartida, a Lei de Licitações, **tornou restrito tão somente**, dos documentos constantes do art. 67 da Lei Federal nº 14133 de 2021, *in verbis*:

**Art. 67.** *A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional*

**será restrita a:**

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);*
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento*



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

*VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

*§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

*§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.*

*§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.*

*§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.*

*§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.*

*§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.*

*§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.*

*§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do*



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.*

*§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:*

*I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;*

*II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.*

*§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.*

*§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei](#) em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.*

Numa interpretação sumária, a Norma Legal tratou da matéria utilizando-se da expressão "**será restrita à**" ao invés da expressão "**obrigar-se-á**", trazendo sobre os Administrados, a interpretação de que somente não poderá ser exigido mais do que aquilo que está previsto no referido dispositivo, não havendo, sendo o caso, a obrigatoriedade de constar todas as documentações previstas no rol do art. 30, para fins de comprovação da capacidade técnica do licitante.

Portanto a exigência de Atestados de Capacidade **Técnica Profissional**, registrado em órgão de classe, faz parte do Rol discricionário da administração, que poderá ou não solicitar nos seus Editais.



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Os atos discricionários outorgam certa margem decisória ao gestor para, dentro das balizas impostas pela lei, decidir segundo juízo de conveniência e oportunidade que melhor contemple o interesse público e da Administração. Na mesma linha reflete a discricionariedade nas exigências de qualificação econômica, vejamos:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, **e será restrita à** apresentação da seguinte documentação:*

*I- balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

*II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*

*§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.*

*§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

*§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.*

*§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.*

*§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

*§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.*

Pelo texto, podemos aferir que **a lei se limita a dizer que o município não poderá exceder aos ditames legais**, ou seja, não poderá exigir nada a mais do texto legal. Em **nenhum momento a lei determina que o município deve estabelecer esta ou aquela exigência**.

A legislação normativa apresentada indica que cabe à Administração definir, **a seu critério**, considerando os riscos da contratação, constar no Edital a exigência de capacidade financeira mínima dos licitantes.



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Desta feita, de imediato, a alegação da impugnante que o município tem por obrigação inserir exigências de qualificação técnica torna-se infundada, assim **NÃO DEVE PROSPERAR AS ALEGAÇÕES DOS ITENS A, B e "E" da peça impugnatória,** mantendo-se o Atestado e a exigência econômica financeira sem modificação.

*c) Ausência de autorização de funcionamento da empresa junto à autoridade sanitária ambiental e comprovação de regularidade dos produtos junto a ANVISA.*

*d) Ausência de comprovação de responsável técnico habilitado para as funções de controles de pragas urbanas;*

Analisando o edital de licitações, mais precisamente no Item 4, que trata da habilitação técnica, temos:

**a) (...)**

**b) *DECLARAÇÃO que o licitante possui, em seu quadro, pelo menos um profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que será o responsável técnico pela execução dos serviços, devidamente registrado no Conselho de biologia e/ou engenharia agrônoma e/ou engenharia florestal e/ou engenharia química e/ou farmacêutico e/ou médico veterinário e/ou químico;***

**c) *"De acordo com a Resolução - RDC nº 18, de 29 de fevereiro de 2000 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, são habilitados para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas os seguintes profissionais: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, médico veterinário e químico."***

**d) *A empresa vencedora deverá apresentar no ato da assinatura da Ata de Registro de Preços, os seguintes documentos:***

**e) *A empresa vencedora deverá realizar a comprovação de vínculo profissional no ato da assinatura da Ata de Registro de Preços, que pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.***

**f) *Certidão de Registro do Responsável Técnico no Conselho Regional competente na qual conste a possibilidade da prestação de Serviço de Controle de Vetores e Pragas;***





# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*g) Declaração formal assinada pelo representante legal do licitante e/ou responsável técnico e/ou por pessoa por ele indicada de que tem conhecimento do local e das condições e peculiaridades da realização do serviço objeto da contratação.*

Nota-se que o Edital de Licitação, tratou com cuidado da exigência de responsável técnico, **portanto, mais uma vez, a alegação da empresa no Item "D", NÃO DEVE PROSPERAR.**

Por fim, a letra "C", que versa sobre a Ausência de autorização de funcionamento da empresa junto à autoridade sanitária ambiental e comprovação de regularidade dos produtos junto a **ANVISA.**

Considerando que é expresso na RDC 622 de 2022 que é requisito obrigatório para funcionamento a licença de funcionamento, e este documento poderá ser exigido a qualquer tempo pela Vigilância Sanitária que detém por força jurisprudencial a competência de fiscalizar e autuar empresas prestadoras de serviço que descumpram regras relativas à segurança e saúde, firmamos posição que esta exigência já é documento obrigatório para empresas que prestam serviços de controle de pragas. Sendo assim, **NÃO MERECE PROSPERAR** também esta alegação.

Assim, nesse ponto também, não haverá qualquer alteração no Edital.

## CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendemos que a Impugnação apresentada pela empresa **MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA**, deverá ser conhecida, **por ser tempestiva**, e quanto ao mérito, **DESPROVIDA**, vez que as justificativas apresentadas não se mostraram suficientes para determinar a modificação da redação do Edital, visto que não se denota nenhuma ilegalidade ou descumprimento legal, mantendo os termos do Edital, bem como a data da Sessão Pública.

Águas de Lindóia, 18 de novembro de 2024.

**Wellington Braz Dalonso**  
Pregoeiro

**Rodrigo Felipe Quirino**  
Equipe de Apoio

**Wellington Barreto**  
Equipe de Apoio



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

## DESPACHO

**PROCESSO N.º 113/2024**  
**EDITAL N.º 070/2024**  
**PREGÃO ELETRONICO N.º 058/2024**

**Objeto:** Registro de preços visando a Contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de dedetização, desinsetização e desratização em diversos prédios municipais da Prefeitura de Águas de Lindóia, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, Anexo III deste edital.

**Assunto:** Impugnação ao edital por parte da empresa **MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA**

Pregoeiro e Equipe de Apoio,

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, **DEFIRO** o parecer expedido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, declarando **DESPROVIDA** a impugnação interposta pela empresa **MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA**, nos termos acima mencionados.

Águas de Lindóia, 18 de novembro de 2024

**GILBERTO ABDOU HELOU**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

## **COMUNICADO**

**PROCESSO N.º 113/2024**  
**EDITAL N.º 070/2024**  
**PREGÃO ELETRONICO N.º 058/2024**

**Objeto: Registro de preços visando a Contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de dedetização, desinsetização e desratização em diversos prédios municipais da Prefeitura de Águas de Lindóia, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, Anexo III deste edital.**

**Assunto: Impugnação ao edital por parte da empresa MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA**

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Setor de Compras e Licitações, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que com referência ao processo em epígrafe, julgou **DESPROVIDA** a impugnação apresentada pela empresa **MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA**, mantendo-se a data da licitação prevista para 22/11/2024, com abertura das propostas a partir das 09:00 horas.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas, **A IMPUGNAÇÃO** e a **RESPOSTA** na íntegra, disponíveis no site oficial da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia [www.aguasdellindóia.sp.gov.br](http://www.aguasdellindóia.sp.gov.br), no link de licitações e <https://bnc.org.br>.

Águas de Lindóia, 18 de novembro de 2024

Atenciosamente,

**Wellington Braz Dalonso**  
**Pregoeiro**